



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

TC 033.465/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Alberto Gomes Canuto – ME (CNPJ 04.574.995/0001-55)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 113/2010 (Siafi/Siconv 732314), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 15/4/2010, e tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Santana Folia”, no município de Santana do São Francisco/SE.

HISTÓRICO

2. Nos termos do ajuste firmado pelas partes, o montante destinado à execução do objeto foi de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2010OB801074 (R\$ 100.000,00), 2010OB801075 (R\$ 50.000,00) e 2010OB801076 (R\$ 50.000,00), em 1/7/2010 (peça 1, p. 76), e R\$ 9.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

2.1 Consta da peça 1, p. 81 que o responsável pela ASBT encaminhou a prestação de contas em 23/7/2010.

2.2. o Convênio 113/2010 (Siafi/Siconv 732314) foi celebrado em 15/4/2010, com vigência inicial até 17/6/2010 (peça 1, p. 45-63 e 74), sendo prorrogado até 19/8/2010 (peça 1, p. 75);

2.3. a área técnica do MTur realizou supervisão in loco, e emitiu o Relatório 0107/2010, em 20/4/2010, atestando a execução do evento ocorrido entre 16 e 17/4/2010 e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 64-73);

2.4. após a apresentação das contas pelo conveniente, o MTur emitiu a Nota Técnica 0064/2011 (peça 1, p. 82-84), com proposta de diligência para obtenção de novos documentos; e a Nota Técnica de Análise Financeira 092/2011 (peça 1, p. 86-91), em que se solicitou explicações quanto às datas da justificativa de inexigibilidade, das cartas de exclusividade e da assinatura do contrato serem anteriores à vigência do convênio; bem como quanto a não contratação da empresa que apresentou a melhor proposta;

2.5. posteriormente, a Nota Técnica de Reanálise 0193/2012, de 15/3/2012 (peça 1, p. 100-101), aprovou a execução física do convênio;

2.6. a partir do conhecimento do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 102-165), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT; o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 524/2014 (peça 1, p. 169-173), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado.

2.7. o Relatório de TCE 270/2015 (peça 1, p. 193-197), confirmou as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 524/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00, e responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT (peça 1, p. 207);

3. No âmbito deste Tribunal, preliminarmente, examinou-se as informações integrantes do processo de tomada de contas especial, instaurado pelo MTur, tendo sido proposta a citação da ASBT e do seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 5 e 6)

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 15 e 16), tendo ao final do exame, a Unidade Técnica (peça 17, 18 e 19) concluído que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, ensejando as irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. O Parecer do MP/TCU (peça 20) discordou da proposta da Unidade Técnica considerando que o processo em exame muito se assemelhava com o que foi discutido no TC 033.479/2015-1, no qual o MP/TCU emitiu parecer com divergência da proposta da Unidade Técnica de condenação em débito integral, porque não anuiu à conclusão de impossibilidade de estabelecimento do nexo causal diante da hipótese de que a apresentação dos recibos e notas fiscais pelas bandas contratadas poderia, conjuntamente com outros elementos convergentes, comprovar a regularidade das despesas, apesar de no processo constar que as bandas receberam importância inferior ao estabelecido no plano de trabalho.

6. Dessa forma, à vista dos elementos existentes no processo, e ainda em função da semelhança destes autos com o TC 033.479/2015-1, o Parquet sugeriu que, para saneamento do processo, fosse feita determinação para que a Secex-SE providenciasse cópia da prestação de contas, notas fiscais, inclusive das bandas contratadas, extratos bancários, cópia do processo de licitação e contrato da empresa Alberto Gomes Canuto (ME).

7. O Relator do processo, por meio de Despacho (peça 21), observou que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do Parecer técnico 279/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 27 a 31).

8. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 306/2010 (item 'D') a análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 42):

" Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados".

9. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observou o Relator que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, que foram objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

10. Nesse sentido, o Relator do processo determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 019112/2010), bem como dos demais elementos de análises que corroboraram ou que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

11. Em resposta a diligência deste Tribunal, a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MTur, por meio do Ofício 835/2017/AECI, encaminhou, em 17/7/2010, a documentação (Peça 25).

12. Após a análise da referida diligência a Secex/SE, tendo em vista que restou consignado que o evento foi realizado, e ainda considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, propôs que a imputação de débito deve se referir à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, e correspondente à diferença entre o que foi efetivamente recebido pelas bandas e o valor sacado da conta específica para pagamento da empresa intermediária, no valor de R\$ 43.200,00, em 1/7/2010 (peças 29, 30 e 31). Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho da instrução à peça 19:

13. Em relação à parte da diligência que trata do envio das evidências e dos documentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos e Trios, quando da proposição à celebração de convênio, o MTur anexou aos autos os recibos emitidos pela empresa intermediária Alberto Gomes Canuto ME para as bandas que se apresentaram no evento, conforme se segue (peça 25, p. 165-170):

Recibos emitidos pela empresa Alberto Gomes Canuto ME

Favorecido	Data	Valor (R\$)
Banda Sambacana	16/4/2010	15.200,00
Banda karisma	16/4/2010	38.000,00
Banda Estação do Axé	16/4/2010	15.200,00
Banda Nairê	17/4/2010	38.000,00
Banda Richardson	17/4/2010	15.200,00
Banda Ciganos do Arrocha	17/4/2010	15.200,00
Total		136.800,00

13.1 Cabe destacar que, da totalidade dos recursos repassados (R\$ 209.000,00), R\$ 29.000,00 foi destinado à locação de palco para realização do evento, conforme se vê na Nota Fiscal 000141 (peça 25, p. 171), bem como no comprovante de depósito realizado para a empresa Exata Produções e locações Ltda. (peça 25, p. 173).

13.2 O restante de R\$ 180.000,00 destinou-se ao pagamento das bandas que se apresentaram no evento, conforme Nota Fiscal 00238 (peça 25, p. 161) e comprovante de depósito na conta corrente da empresa Alberto Gomes Canuto ME (peça 25, p. 164).

13.3 Confrontando-se o valor recebido pela empresa contratada pela ASBT com os valores dos recibos emitidos pelas bandas, tem-se que do valor recebido de R\$ 180.000,00, a referida empresa destinou a importância de R\$ 136.800,00 para o pagamento das bandas que se apresentaram no evento, o que caracteriza uma diferença de R\$ 43.200,00.

13. O Parecer do MP/TCU (peça 32) à vista dos elementos que integram os autos, manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/SE, sem acréscimo a ser sugerido.

14. Contudo, o Relator deste processo, por meio do Despacho (peça 33) concluiu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

24. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Alberto Gomes Canuto – ME. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

25. Porém, na busca da verdade material, por haver referência, no relatório de demandas externas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU (peça 1, p. 140 a 142), de que os preços efetivamente pagos às bandas Sambacana, Karisma, Estação do Axé, Nairê e Ciganos do Arrocha foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, deve ser diligenciado à CGU o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Santana Folia”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 732314/2010.

26. De posse de tais evidências, a empresa Alberto Gomes Canuto - ME., em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos ou de eventual declaração dos demais artistas (Banda Richardson), pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa Alberto Gomes Canuto - ME (peça 1, p. 150):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732314/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

15. Assim, por meio do Ofício 90/2009-TCU/Sec-SE (peça 35) foi realizada diligência à CGU que enviou, por meio do Ofício 3703/2019 (peça 36), as informações a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

16. Tendo em vista as informações trazidas pela CGU (peça 36), transcreve-se as tabelas a seguir que apontam a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Sambacana	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda karisma	50.000,00	35.000,00	15.000,00
Banda Estação do Axé	20.000,00	15.200,00*	4.800,00
Banda Nairê	50.000,00	35.000,00	15.000,00
Banda Ciganos do Arrocha	20.000,00	14.000,00	6.000,00
TOTAL (GERAL)	160.000,00	113.200,00	46.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(*) A empresa Alberto Gomes Canuto - ME apresentou para a CGU-Regional/SE recibo, no valor de R\$ 14.000,00, emitido pelo representante da Banda Estação do Axé. Entretanto, consta no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 outro recibo, emitido pelo mesmo representante, no valor de R\$ 15.200,00.

Artista Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença(R\$)
	Pela ASBT	Pelo Representante da Banda	
Richardson	20.000,00	-	-

17. Com base nas tabelas retro e em obediência ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), entende-se que os débitos pelos quais os responsáveis deverão ser citados, quanto às bandas Sambacana, karisma, Estação do Axé, Nairê e Ciganos do Arrocha são decorrentes da diferença entre os valores informados pela ASBT e os valores informados pelos representantes das bandas. Já quanto ao artista musical Richardson, o débito corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda.

18. Assim, o valor correto do débito é de R\$ 63.920,92 (95,69% de um superfaturamento de R\$ 66.800,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 200.000,00 (95,69%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 209.000,00, que teve contrapartida de R\$ 9.000,00 (4,31%).

19. Por fim, a data do débito, será aquela de transferência dos valores à empresa Alberto Gomes Canuto – ME, qual seja, 6/7/2010 (peça 1, p. 150).

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que o repasse de recursos se concretizou 6/7/2010, não tendo transcorrido 10 anos desde essa data.

CONCLUSÃO

21. Conforme se depreende do Exame Técnico e do Despacho do Ministro-Relator à peça 33, constatarem-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 113/2010 (Siafi/Siconv 732314), itens 16 a 19 desta instrução.

22. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Alberto Gomes Canuto – ME com a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

a) realizar a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa Alberto Gomes Canuto – ME (CNPJ 04.574.995/0001-55), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

a.1) **Irregularidade:** não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732314/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

a.1.1.1) **Conduta:** Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) **Nexo de Causalidade:** As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.1.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732314/2009;

a.1.2) Empresa Alberto Gomes Canuto – ME (CNPJ 04.574.995/0001-55)

a.1.2.1) **Conduta:** receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) **Nexo de Causalidade:** O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

a.1.2.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

a.1.2.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732314/2009;

a.2) **Valor do débito:**

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
63.920,92	6/7/2010

a.3) **Valor do débito atualizado em 13/9/2019, sem juros (peça 38):** R\$ 107.489,42

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-TCE/D4, em 13 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732314/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.	Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;	As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)			
	Alberto Gomes Canuto – ME (CNPJ 04.574.995/0001-55), empresa contratada	receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;	O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé